



LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 1.163 / 2006

DE 20 / 12 / 2006

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO.SENHOR:

Roberto Pessoa
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.163, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a Lei Municipal nº 235, de 09 de dezembro de 1991, na forma que indica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou, e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 235, de 09 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular – FMMP, com o objetivo de:

- I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;*
- II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda e;*
- III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação.*

Parágrafo Único - O FMMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Municipal que também exercerá fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º - A estrutura, a organização e a atuação do FMMP deve observar os seguintes princípios:

- I – compatibilizar e integrar as políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como as demais políticas de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;*
- II – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;*
- III – democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;*
- IV – função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada, coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.*

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco, áreas habitadas ilegalmente ou a população que tenha igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos vigente no País.

AFIXADO
EM 20/12/06

Ord. do Socorro de S. Maria
Coordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada vinculados a projetos habitacionais;

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º - A aplicação dos recursos em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano do município.

Art. 5º - Constituirão recursos do FMMP:

I - Dotação orçamentária da União;

II - Contribuição e doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

II - Contribuições, doações, advindas de convênios e financiamentos de organismos nacionais ou internacionais de cooperação;

IV - Pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados à política financeira e subsídios do FMMP;

V - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - Demais recursos que lhe vierem a ser destinados;

VII - 03% (três por cento) dos recursos orçamentários próprios;

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais, de sindicatos ou populares, cadastrados no Conselho Municipal de

AFIXADO
EM 20/06/06

Seleção
do Socorro de S. Maria
ordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Moradia Popular.

§ 2º - Os recursos do FMMP e dos fundos municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como as linhas de crédito de outras fontes.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Moradia Popular - CMMP, tendo como competência:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FMMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;

II - acompanhar e avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação e pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, realizados pelos recursos do FMMP, nos termos desta lei;

III - realizar acompanhamento e aprovação dos resultados e desempenho das aplicações realizadas;

IV - subsidiar financeiramente as questões de ordem administrativa e operacional do FMMP com 0,4% do recurso designado ao CMMP;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive suspender o fluxo dos recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V - fixar critérios objetivos e científicos para a distribuição dos recursos e sua aplicação;

VI - fixar normas e valores da remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse dos recursos e financiamentos não contemplados por esta lei;

VIII - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamento;

IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X - elaborar o Regimento Interno;

§ 1º - Os recursos do FMMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do CMMP.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo, serão dirigidos às famílias de baixa renda, considerando-se a renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, candidatos ao financiamento.

§ 3º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;

II - a proporcionalidade entre renda "per capita" e subsídios;

III - o subsídio seja concedido à família.

AFIXADO

EM 20/06/06

Lebano

Coordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú

Maracanaú - CE, CEP 61905430

www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 4º (VETADO)

Art. 7º - O CMMP é um órgão de caráter deliberativo e composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo, representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, sendo constituído por:

I - 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

II - 01 representante da Secretaria de Obras;

III - 01 representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

IV - 01 representante da Secretaria de Saúde;

V - 01 representante da Secretaria de Educação;

VI - 01 representante da Secretaria de Tecnologia e Empreendedorismo;

VII - 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano;

VIII - 01 representante da Câmara Municipal;

IX - 01 representante do Agente Operador;

X - 09 representantes de diversos seguimentos ligados a Movimentos Populares, Sociedade Civil, qualificados como atuantes na área de habitação.

§ 1º - Os representantes do CMMP e seus respectivos suplentes ficarão vinculados diretamente à Secretaria de Obras.

§ 2º - Os representantes do CMMP e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - As decisões do CMMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - A CMMP se reunirá, no mínimo, uma vez a cada três meses.

§ 5º - As participação do CMMP será considerada como de relevante interesse público, vedada às entidades que o compõem e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de ressarcimento de despesas ou remuneração, ressalvada a cobertura das despesas com passagens e diárias necessárias à participação nas atividades do Conselho.

§ 6º - Os conselheiros serão indicados e nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo no primeiro mandato, ficando os conselheiros posteriores escolhidos por eleição, conforme definido em regimento interno.

§ 7º - A representatividade de que trata o inciso X deverá obedecer à quantidade mínima de um representante por cada Área de Desenvolvimento Local - ADL.

AFIXADO

EM 20/02/06

20/02/06

Mª do Socorro de S. Maia

Coordenadora Administrativa





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 8º - Compete ao CMMP:

I - exercer o papel de agente deliberador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, nos termos desta Lei.

II - promover audiências públicas e conferências, representativas dos seguimentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

III - dar ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade de suas ações.

IV - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle de suas ações, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato.

Art. 9º - Estão impedidos de participar dos projetos do CMMP os proprietários de imóveis.

Parágrafo Único - Os imóveis, fruto de programas do FMMP, não podem ser vendidos e/ ou alugados pelos beneficiados, no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - (VETADO)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, em 20 de dezembro de 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO
EM 20/12/06

Josekane
Ass. do Socorro de S. Maria
Coordenadora Administrativa

**Originária da Mensagem nº 090/06, do
PODER EXECUTIVO.**





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.163, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2006.

Altera a Lei Municipal nº 235, de 09 de dezembro de 1991, na forma que indica.

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú aprovou, e eu, Prefeito de Maracanaú, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei nº 235, de 09 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular – FMMP, com o objetivo de:

I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;

II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda e;

III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação.

Parágrafo Único - O FMMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Municipal que também exercerá fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º - A estrutura, a organização e a atuação do FMMP deve observar os seguintes princípios:

I – compatibilizar e integrar as políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como as demais políticas de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

II – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;

III – democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;

IV – função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada, coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco, áreas habitadas ilegalmente ou a população que tenha igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos vigente no País.

AFIXADO
EM 20/12/06

[Assinatura]

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú

Maracanaú - CE, CEP 61905430

www.maracanau.ce.gov.br

14º do Socorro de S. Main
Coordenadora Administrativa





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

I - aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III - urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV - implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII - outros programas e intervenções na forma aprovada vinculados a projetos habitacionais;

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º - A aplicação dos recursos em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano do município.

Art. 5º - Constituirão recursos do FMMP:

I - Dotação orçamentária da União;

II - Contribuição e doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

III - Contribuições, doações, advindas de convênios e financiamentos de organismos nacionais ou internacionais de cooperação;

IV - Pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados à política financeira e subsídios do FMMP;

V - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - Demais recursos que lhe vierem a ser destinados;

VII - 03% (três por cento) dos recursos orçamentários próprios;

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais, de sindicatos ou populares, cadastrados no Conselho Municipal de

AFIXADO

EM 20/12/06

Coordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Moradia Popular.

§ 2º - Os recursos do FMMP e dos fundos municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como as linhas de crédito de outras fontes.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Moradia Popular - CMMP, tendo como competência:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FMMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;

II - acompanhar e avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação e pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, realizados pelos recursos do FMMP, nos termos desta lei;

III - realizar acompanhamento e aprovação dos resultados e desempenho das aplicações realizadas;

IV - subsidiar financeiramente as questões de ordem administrativa e operacional do FMMP com 0,4% do recurso designado ao CMMP;

IV - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive suspender o fluxo dos recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

V - fixar critérios objetivos e científicos para a distribuição dos recursos e sua aplicação;

VI - fixar normas e valores da remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse dos recursos e financiamentos não contemplados por esta lei;

VIII - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamento;

IX - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;

X - elaborar o Regimento Interno;

§ 1º - Os recursos do FMMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do CMMP.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo, serão dirigidos às famílias de baixa renda, considerando-se a renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, candidatos ao financiamento.

§ 3º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;

II - a proporcionalidade entre renda "per capita" e subsídios;

III - o subsídio seja concedido à família.

AFIXADO

EM 20/06/06

Joseane

Coordenadora do Socorro de S. Maria
Coordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

§ 4º (VETADO)

Art. 7º - O CMMP é um órgão de caráter deliberativo e composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo, representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, sendo constituído por:

I - 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

II - 01 representante da Secretaria de Obras;

III - 01 representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

IV - 01 representante da Secretaria de Saúde;

V - 01 representante da Secretaria de Educação;

VI - 01 representante da Secretaria de Tecnologia e Empreendedorismo;

VII - 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano;

VIII - 01 representante da Câmara Municipal;

IX - 01 representante do Agente Operador;

X - 09 representantes de diversos seguimentos ligados a Movimentos Populares, Sociedade Civil, qualificados como atuantes na área de habitação.

§ 1º - Os representantes do CMMP e seus respectivos suplentes ficarão vinculados diretamente à Secretaria de Obras.

§ 2º - Os representantes do CMMP e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - As decisões do CMMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - A CMMP se reunirá, no mínimo, uma vez a cada três meses.

§ 5º - As participação do CMMP será considerada como de relevante interesse público, vedada às entidades que o compõem e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de ressarcimento de despesas ou remuneração, ressalvada a cobertura das despesas com passagens e diárias necessárias à participação nas atividades do Conselho.

§ 6º - Os conselheiros serão indicados e nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo no primeiro mandato, ficando os conselheiros posteriores escolhidos por eleição, conforme definido em regimento interno.

§ 7º - A representatividade de que trata o inciso X deverá obedecer à quantidade mínima de um representante por cada Área de Desenvolvimento Local – ADL.

AFIXADO
EM 20/02/06

1º do Socorro de S. Maria
ordenadora Administrativa

Rua 01, nº 652, Palácio do Jenipapeiro Conjunto Novo Maracanaú
Maracanaú - CE, CEP 61905430
www.maracanau.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 8º - Compete ao CMMP:

I - exercer o papel de agente deliberador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, nos termos desta Lei.

II - promover audiências públicas e conferências, representativas dos seguimentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

III - dar ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade de suas ações.

IV - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle de suas ações, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato.

Art. 9º - Estão impedidos de participar dos projetos do CMMP os proprietários de imóveis.

Parágrafo Único - Os imóveis, fruto de programas do FMMP, não podem ser vendidos e/ ou alugados pelos beneficiados, no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - (VETADO)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, em 20 de dezembro de 2006.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

**Originária da Mensagem nº 090/06, do
PODER EXECUTIVO.**

AFIXADO

EM 20/12/06

do Socorro de S. Maria
ordenadora Administrativa



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

AUTÓGRAFO Nº 101/2006

Altera a Lei Municipal nº 235, de 09 de dezembro de 1991, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º. A Lei nº 235, de 09 de dezembro de 1991 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Moradia Popular – FMMP, com o objetivo de:

- I – viabilizar para a população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável;*
- II – implementar políticas e programas de investimentos e subsídios, promovendo e viabilizando o acesso à habitação voltada à população de menor renda e;*
- III – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação das instituições e órgãos que desempenham funções no setor de habitação.*

Parágrafo Único - O FMMP será regido segundo normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Municipal que também exercerá fiscalização sobre programas e alocação de recursos.

Art. 2º - A estrutura, a organização e a atuação do FMMP deve observar os seguintes princípios:

- I – compatibilizar e integrar as políticas habitacionais federal, estadual e municipal, bem como as demais políticas de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;*
- II – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;*
- III – democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;*
- IV – função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada, coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade.*

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se de baixa renda a população moradora em precárias condições de habitabilidade, favelas, palafitas, habitações coletivas de aluguel, cortiços, áreas de risco, áreas habitadas ilegalmente ou a população que tenha igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos vigentes no País.

Art. 4º - São entendidos como programas habitacionais de interesse social:

- I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;*
- II - produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;*
- III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;*
- IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;*
- V - aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;*
- VI - recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;*
- VII – outros programas e intervenções na forma aprovada vinculados a projetos habitacionais;*



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

Reorganizar o Regimento Interno:

Os recursos do FMMP somente poderão ser aplicados na formulação e viabilização de projetos e programas habitacionais de acordo com as diretrizes do CMMP.

§ 2º - A aplicação dos recursos do Fundo, serão dirigidos às famílias de baixa renda, considerando-se a renda familiar de até 03 (três) salários mínimos vigentes, candidatos ao financiamento.

§ 3º - A política de subsídios de que trata o inciso VII deve adotar critérios que possibilitem:

- I - assegurar que os investimentos realizados tenham retorno para o Fundo;*
- II - a proporcionalidade entre renda "per capita" e subsídios;*
- III - o subsídio seja concedido à família.*

§ 4º (VETADO)

Art. 7º - O CMMP é um órgão de caráter deliberativo e composto de forma paritária por órgãos e entidades do Poder Executivo, representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, sendo constituído por:

- I - 01 representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano;*
- II - 01 representante da Secretaria de Obras;*
- III - 01 representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;*
- IV - 01 representante da Secretaria de Saúde;*
- V - 01 representante da Secretaria de Educação;*
- VI - 01 representante da Secretaria de Tecnologia e Empreendedorismo;*
- VII - 01 representante da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano;*
- VIII - 01 representante da Câmara Municipal;*
- IX - 01 representante do Agente Operador;*
- X - 09 representantes de diversos seguimentos ligados a Movimentos Populares, Sociedade Civil, qualificados como atuantes na área de habitação.*

§ 1º - Os representantes do CMMP e seus respectivos suplentes ficarão vinculados diretamente à Secretaria de Obras.

§ 2º - Os representantes do CMMP e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

§ 3º - As decisões do CMMP serão tomadas com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - A CMMP se reunirá, no mínimo, uma vez a cada três meses.

§ 5º - A participação do CMMP será considerada como de relevante interesse público, vedada às entidades que o compõem e aos seus membros titulares e suplentes qualquer tipo de ressarcimento de despesas ou remuneração, ressalvada a cobertura das despesas com passagens e diárias necessárias à participação nas atividades do Conselho.

§ 6º - Os conselheiros serão indicados e nomeados por ato próprio do Chefe do Poder Executivo no primeiro mandato, ficando os conselheiros posteriores escolhidos por eleição, conforme definido em regimento interno.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 2º - A aplicação dos recursos em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano do município.

Art. 5º - Constituição recursos do FMMP:

I - Dotação orçamentária da União;

II - Contribuição e doações de pessoas físicas e jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais e internacionais;

III - Contribuições, doações, advindas de convênios e financiamentos de organismos nacionais ou internacionais de cooperação;

IV - Pagamentos e retornos referentes a financiamentos, convênios e outros contratos firmados à política financeira e subsídios do FMMP;

V - Rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

VII - Demais recursos que lhe vierem a ser destinados;

VIII - 03% (três por cento) dos recursos orçamentários próprios;

§ 1º - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão direcionados a projetos que tenham como agentes promotores as organizações comunitárias, associações de moradores, cooperativas habitacionais, de sindicatos ou populares, cadastrados no Conselho Municipal de Moradia Popular.

§ 2º - Os recursos do FMMP e dos fundos municipais poderão ser associados a recursos onerosos, inclusive os do FGTS, bem como as linhas de crédito de outras fontes.

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Moradia Popular - CMMP, tendo como competência:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FMMP, de acordo com os critérios definidos desta lei;

II - acompanhar e avaliar os programas elaborados e implementados pelo Governo Federal, na área de habitação e pelos Conselhos Estaduais ou Municipais, realizados pelos recursos do FMMP, nos termos desta lei;

III - realizar acompanhamento e aprovação dos resultados e desempenho das aplicações realizadas;

IV - subsidiar financeiramente as questões de ordem administrativa e operacional do FMMP com 0,4% do recurso designado ao CMMP;

V - acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos empreendimentos realizados e em andamento, cabendo-lhe, inclusive suspender o fluxo dos recursos, caso sejam constatadas irregularidades;

VI - fixar critérios objetivos e científicos para a distribuição dos recursos e sua aplicação;

VII - fixar normas e valores da remuneração dos diversos agentes envolvidos na aplicação dos recursos;

VIII - determinar a política de subsídios, critérios para retorno de parcela dos investimentos e estabelecer as condições para repasse dos recursos e financiamentos não contemplados por esta lei;

IX - fixar critérios para a admissão de agentes promotores e candidatos a financiamento;

X - analisar e aprovar os projetos habitacionais dos agentes promotores;



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Maracanaú

§ 7º - A representatividade de que trata o inciso X deverá obedecer à quantidade mínima de um representante por cada Área de Desenvolvimento Local - ADL.

Art. 8º - Compete ao CMMP:

I - exercer o papel de agente deliberador dos recursos deste Fundo, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Conselho Municipal de Moradia Popular, nos termos desta Lei.

II - promover audiências públicas e conferências, representativas dos seguimentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais.

III - dar ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade de suas ações.

IV - instituir sistema de informações para subsidiar a formulação, implementação, acompanhamento e controle de suas ações, incluindo cadastro de beneficiários das políticas de subsídios e zelar pela sua manutenção, podendo, para tal, realizar convênio ou contrato.

Art. 9º - Estão impedidos de participar dos projetos do CMMP os proprietários de imóveis.

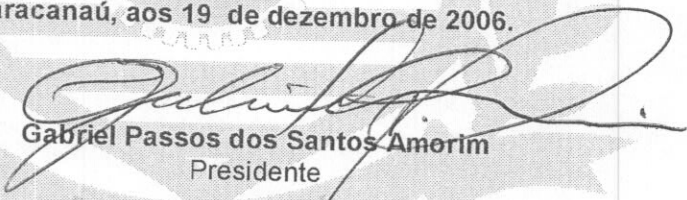
Parágrafo Único - Os imóveis, fruto de programas do FMMP, não podem ser vendidos e/ ou alugados pelos beneficiados, no prazo de 10 (dez) anos.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 - (VETADO)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maracanaú, aos 19 de dezembro de 2006.


Gabriel Passos dos Santos Amorim
Presidente

ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 090/06 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO